ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-537/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23253/2012
PROTOCOLO	**:**	1271892
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 09/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	SALMO MESSIAS DE ALMEIDA & CIA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$242.721,20

I - EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

1. Contrato administrativo realizado em conformidade com as leis 8.666/93 e 10.520/2002. Atendimento aos requisitos legais.
2. Instrumento contratual contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 09/2012, firmado pelo Município de Aquidauana e a empresa Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda-ME, visando à contratação de empresa de prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da prefeitura.

A 5ª ICE procedeu a Análise (ANA-5ICE-690/2014 – fls. 17/19) e constatou que o Contrato Administrativo firmado atende aos dispositivos legais,

contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

Verificou que o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial n. 02/2012, donde originou-se o contrato em apreço, foi julgado regular e legal no processo TC/MS 23304/2012, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-9059/2013.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual por estar de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-2687/2014 (fls. 20/21).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização do contrato administrativo n.9/2012, realizado pelo Município de Aquidauana e a empresa Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda-ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo (fls. 04/16) preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Sua publicação foi realizada e a nota de empenho foi devidamente emitida (fls. 13/16).

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e

profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

> I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 09/2012 celebrado pelo Município de Aquidauana e a empresa Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda-ME.
>
> II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para análise da 3ª fase da contratação (execução) nos termos do art. 120 da RNTC/MS n. 76/2013.
>
> **Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:** Com o relator
>
> **Conselheiro Waldir Neves Barbosa:** Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 10, de 10 de junho de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do contrato administrativo n. 09/2012 celebrado pelo Município de Aquidauana e a empresa Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda-ME.; e **REMETER** os autos à 5ª ICE para análise da 3ª fase da contratação (execução) nos termos do art. 120 da RNTC/MS n. 76/2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator